

# ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL ENVOLVENDO A INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ANALYSIS OF LAW PROJECTS IN DISCUSSION AT THE NATIONAL CONGRESS  
INVOLVING THE INSPECTION OF ANIMAL PRODUCTS

CAETANO VAZ DOS SANTOS<sup>1\*</sup>, SÉRVIO TÚLIO JACINTO REIS<sup>2</sup>, ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA<sup>3</sup>

1. Médico Veterinário, aluno de Pós-Graduação em Medicina Veterinária Legal do Instituto Qualittas, acadêmico de Direito na Faculdade Arthur Thomas; 2. Médico Veterinário. Perito Criminal Federal do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal. Curitiba, PR; 3. Médico Veterinário. Auditor Fiscal Federal Agropecuário aposentado, Secretário de Defesa Agropecuária em 1993, de 1995 a 1999 e de 2011 a 2013.

\* Rua São Francisco de Assis, 59, sala 201, Jardim Agari, Loderina, Paraná, Brasil. CEP: 86020-510. [caetanovet@hotmail.com](mailto:caetanovet@hotmail.com)

Recebido em 14/02/2017. Aceito para publicação em 05/04/2017

## RESUMO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal é regida pela Lei 1283 de 1950, principalmente no que concerne à jurisdição dos serviços de inspeção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ocorre que existe, hoje, uma limitação da expansão industrial, tanto no aumento de capacidade quanto na instalação de novas plantas, causada pelo baixo efetivo de servidores públicos médicos veterinários para atender essa demanda, a qual é crescente por parte do setor produtivo, entretanto existem incoerências relacionadas aos limites de comercialização impostos pela referida lei. Nesse sentido, surgem, por pressão da iniciativa privada para resolução destes dois entraves, o Projeto de Lei do Senado 326 de 2016 e os projetos de Lei 334/2015 e 4314/2016, que abordam a privatização da inspeção sanitária e a ampliação dos limites de comercialização. Desta forma, o presente artigo traz uma análise, à luz da Medicina Veterinária Legal, acerca dos aspectos sanitários e legais que permeiam estes projetos, concluindo pela ilegalidade da “privatização” pelo princípio da indelegabilidade do poder de polícia e pela viabilidade da ampliação dos limites de comercialização, em especial, para subprodutos específicos sem demanda no mercado interno.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medicina veterinária legal, legislação, inspeção de produtos de origem animal, subprodutos comestíveis, indelegabilidade do poder de polícia.

## ABSTRACT

The industrial and sanitary inspection of animal products is regulated by Law 1283 of 1950, mainly in what concerns the jurisdiction of the inspection services of the Union, the States, the Federal District and the Cities. However, there are a limitation of industrial expansion, in the increase of capacity and in the installation of new plants, caused by the low number of

official vets to attend this demand. In addition, the growing demand of the productive sector, there are inconsistencies related to the marketing limits imposed by law. This points results in pressure from the private sector in the National Congress to resolve these two obstacles, the Senate Law Project number 326 of 2016 and the Law Projects 334/2015 and 4314/2016, both about the privatization of sanitary inspection and the extension of the limits of commercialization. This article intends to analyze, under the lights of the Legal Veterinary Medicine, the health and legal aspects that permeate these projects, concluding that the “privatization” is illegal due to the principle of non-delegated police power and the feasibility of expanding marketing limits, especially for specific by-products without a demand in the domestic market.

**KEYWORDS:** Legal veterinary medicine, legislation, sanitary inspection of animal products, animal by products, ineligibility of police power.

## 1. INTRODUÇÃO

Todos os produtos de origem animal – produtos, subprodutos e matérias-primas dos animais de açougue; pescado e derivados; leite e derivados; ovos e derivados; mel e cera de abelhas e derivados - comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, são obrigatoriamente sujeitos de fiscalização industrial e sanitária, é o que determina a principal e, hierarquicamente, superior norma do ordenamento jurídico pátrio relacionada ao tema – a Lei 1.283 de 1950 – conhecida como a “Lei Mãe” da Inspeção.

O cerne da referida lei é, além de determinar a obrigatoriedade da fiscalização dos produtos de origem ani-

mal, estabelecer as competências fiscalizatórias das três esferas de governo de acordo com a comercialização pretendida/praticada pelo estabelecimento produtor, conforme dispõe o artigo 4º da norma. Regra geral positivada pelo artigo é: competência do Ministério da Agricultura, os estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional; das Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, os estabelecimentos que façam comércio intermunicipal; e das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, os estabelecimentos que façam apenas comércio municipal. A mesma Lei trouxe também, em seu artigo 9º, a expressa obrigatoriedade de uma regulamentação para melhor orientar os serviços de inspeção, sendo esta feita, primeiramente, por meio do Decreto nº. 29651 de 08/06/1951 e, posteriormente, nos termos do artigo 14, pelo Decreto 30691 de 29/03/1952, que resultou no sexagenário Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Importante para o entendimento do presente artigo, é compreender que a distribuição de competências da Lei 1283 já passou por significativas “idas e vindas”, como a federalização imposta pela Lei 5760 de 03/12/1971, que repassava para União a competência global da fiscalização de produtos de origem animal; e, após a Constituição Federal de 1988, mediante a Lei 7889 que alterou o sistema para a atual conjuntura. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1283, com seus limites de comercialização e as suas competências fiscalizadoras, tem sido alvo de novas propostas legislativas por meio do Projeto de Lei 334 de 2015 (PL 334) e do Projeto de Lei do Senado 326 de 2016 (PLS 326). As redações propostas são acompanhadas de uma possibilidade implícita ou explícita de privatização da inspeção; o motivo desta dubiedade é a carência de servidores Auditores Fiscais Federais Agropecuários e a necessidade de expansão do setor produtivo.

Ainda com relação aos níveis de inspeção e limites de comercialização, porém sem nenhuma relação com a possibilidade de privatização, tramita na câmara, proposto em fevereiro de 2016, o Projeto de Lei 4314 (PL 4314) que não altera a redação da Lei 1283, mas sim a do RIISPOA. Tal projeto sugere uma exceção ao artigo 4º para o caso da comercialização de produtos específicos - miúdos e despojos do abate de animais de açougue. Tem-se, então, tramitando no Congresso Nacional, três projetos de lei envolvendo o âmbito de comercialização dos produtos de origem animal, sendo que dois fornecem maior jurisdição aos sistemas de inspeção subfederais e abrem a possibilidade de delegação dos serviços de inspeção a entidades privadas; e, todos alteram a Lei 1283.

Segundo a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL), uma das possíveis definições para a medicina veterinária legal é a aplicação dos seus conhecimentos na elaboração e execução das leis que delas carecem (ABMVL, 2016), e é com base nessa de-

finição que surge o presente artigo, o qual pauta-se na impessoalidade e no extremo rigor técnico, tanto dos aspectos sanitários quanto legais, preceitos fundamentais para o exercício da Medicina Veterinária Legal. Desta forma, serão abordados os limites de comercialização, a privatização da inspeção e o caso específico dos miúdos e despojos na intenção de que tal discussão chegue às casas legislativas para que possa apoiar a decisão parlamentar.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho consiste em uma revisão bibliográfica sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, envolvendo a inspeção de produtos de origem animal. Para tanto, foi realizada uma pesquisa a respeito desse tema em livros, artigos e sítios eletrônicos especializados. A seguir é apresentada uma discussão sobre o tema, envolvendo as principais repercussões desses projetos para a atividade de inspeção e para a medicina veterinária legal.

## 3. RESULTADOS

O PL 334 altera o art. 4º da Lei 1283 de 1950 com o seguinte texto:

Ficam permitidos os estados da federação e municípios regulamentados e institucionalizados pelos serviços estaduais e Municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, com profissionais habilitados médicos veterinários, competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei: a) O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA atuará na fiscalização nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos, aeroportos e postos de fronteira na fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal; b) Os Estados e municípios atuarão nos estabelecimentos que façam o comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que tenham em seus quadros, profissionais habilitados, médicos veterinários responsáveis pelos serviços de inspeção e higiene veterinária [...]. (BRASIL, 2015, p. 1).

Essa proposta gerou oposição parlamentar não relacionada com a nova distribuição de competências, mas sim pelo risco de interpretação equivocada do conceito “profissionais habilitados médicos veterinários, competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei” (BRASIL, 2015, p. 2), dando margem à possível terceirização/privatização da inspeção, mesmo essa hipótese não estando literalmente contemplada nem na letra do projeto, nem na justificação apresentada pelo autor. Tal receio gerou então a Emenda 1 que buscou vedar claramente a possibilidade de privatização com

nova redação ao caput do artigo,

A competência para realização de inspeção e fiscalização, pelos serviços federais, estaduais e municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, será levada a efeito por servidores médicos veterinários do quadro efetivo e permanente dos respectivos entes federados [...]. (BRASIL, 2015, p. 1).

Em reação à Emenda 1 surge, desta vez de forma literal, a possibilidade de privatização, na Emenda 2 do projeto, diferenciando de forma arguciosa os conceitos de “inspeção” e de “fiscalização”, por meio da inserção do parágrafo 1º: “Para os fins de que trata este caput, os Estados e Municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, para fazer a inspeção industrial e sanitária [...]”. (BRASIL, 2015, p. 2). Na justificativa, o autor da Emenda 2 deixa claro que há diferenciação entre os dois conceitos, pois aponta INSPEÇÃO como a “atividade privativa de profissionais habilitados, médicos veterinários, destituídos de poder de polícia [...] realizada por inspetores públicos ou privados, desde que credenciados pelo órgão fiscalizador” (BRASIL, 2015, p. 2); e, FISCALIZAÇÃO como “a ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuada por servidores públicos com poder de polícia [...] obrigatoriamente ser realizada por funcionário público concursado” (BRASIL, 2015, p. 3).

Em linha semelhante, há em tramitação, no Senado, o PLS 326, porém com um conteúdo muito mais abrangente, propondo uma nova Política Nacional de Defesa Agropecuária. Este, por sua vez, insere, no texto do projeto, as definições “inspeção” e “auditoria”, possibilitando a realização da inspeção por entidade privada ou profissional habilitado, submetidos à auditoria por parte do poder público, sendo ferramentas de “fiscalização sanitária.” Define o PLS 326, em seu artigo 2º, como conceito de *Fiscalização sanitária* a atividade realizada por meio de auditoria e inspeções; sobre *Auditoria sanitária* aponta como atividade de fiscalização que deve ser exercida pelo Poder Público; e, quanto à *Inspeção Sanitária* como atividade de fiscalização que deve ser exercida pelo Poder Público, por entidade privada ou profissional habilitado. (BRASIL, 2016).

A privatização da inspeção e da certificação sanitária vem nos artigos 7º e 8º com os seguintes textos: “**Art. 7º** À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária” (BRASIL, 2016, p. 6); e, o “**Art. 8º** A certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional [...]” (BRASIL, 2016, p. 6). Com relação à

jurisdição das três esferas de governo frente ao trânsito e à comercialização de produtos, o PLS 326 divide as competências da seguinte forma: À União caberia a vigilância do trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais; aos Estados e ao Distrito Federal, o trânsito interestadual; às instâncias locais, a vigilância do trânsito municipal e intermunicipal.

Diferentemente dos dois projetos já apresentados, o PL 4314 pretende abrir uma exceção ao disposto no artigo 4º da Lei 1283, alterando os artigos 14, 51 e 851 do RIISPOA, sendo corretamente substituído pelo relator, inserindo as alterações propostas na Lei 1283. O projeto insere o artigo 14-A na referida lei, apontando que os estabelecimentos com fiscalização federal, estadual ou municipal poderão direcionar os subprodutos do abate de bovinos e bubalinos sem demanda alimentar no país a estabelecimentos habilitados à manipulação e exportação a países com hábitos de consumo alimentar dos mesmos. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, os estabelecimentos de abate de bovinos sob inspeção subfederais poderiam destinar produtos não consumíveis, no Brasil, para estabelecimentos habilitados a sua manipulação e exportação. Justifica o autor que as empresas brasileiras descobriram um nicho de mercado, traduzido nas exportações de produtos sem hábito de consumo pelo brasileiro, mas largamente consumidos em outros países e que a exportação desses despojos e miúdos dos estabelecimentos sob inspeção federal atinge cifras extraordinárias, cerca de 320 milhões de dólares anuais, ensejando um crescimento admirável em toda a cadeia produtiva da pecuária de corte.

#### 4. DISCUSSÃO

A Constituição Federal traz em seu artigo quinto, os direitos e as garantias fundamentais, como o direito à segurança e à defesa do consumidor, positivando ainda lado a lado no capítulo dos Direitos Sociais, o direito à saúde e à alimentação. Mais específico para introdução da presente discussão, é o artigo 196 da carta magna, ao apontar que a saúde deve ser um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988). O direito à segurança, que obviamente inclui a segurança alimentar, o direito à saúde e à defesa do consumidor são, portanto, tutelados pelo Estado, que os deve garantir por meio da imposição de certos comportamentos sociais, econômicos ou políticos, mediante o que Weber (2008) definiu como seu exclusivo “Poder de Coerção”, manifestado, em um de seus aspectos, no poder de polícia administrativa.

A Lei 1283 define o serviço de inspeção de produtos de origem animal como atividade de policiamento: “**Art**

**13** As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação [...]” (BRASIL, 1950). Esse conceito de “polícia sanitária” é, posteriormente, repetido em vários artigos do RIISPOA, não deixando dúvidas sobre a função de polícia administrativa e o “poder de polícia” atribuído aos agentes públicos executores das atividades de inspeção. Pelo conceito moderno adotado no Direito Brasileiro e esposado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

O poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc. (DI PIETRO, 2012, p. 123).

Outra conceituação do poder de polícia encontra-se no Código Tributário Nacional, que apesar de tratar de matéria específica, empresta diversos conceitos de Direito Administrativo ao ordenamento, caso do art. 78 o qual considera o poder de polícia como uma

atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

A Lei (Decreto-lei nº 200/67) e, posteriormente, a própria Constituição (artigo 175) passaram a prever expressamente a possibilidade de contratação pelo Estado de terceiros para executar obras e serviços, bem como para fazer fornecimentos, que sejam demandados pela atividade administrativa. A partir disso, o gestor da coisa pública exerce sua margem de discricionariedade para, mediante critérios políticos e administrativos, optar por realizar uma dada atividade direta ou indiretamente voltada ao atendimento do interesse público ou por pessoas físicas (indivíduos que se tornam genericamente servidores) recrutadas para este fim, ou por pessoas jurídicas (empresas) (MARQUES NETO, 2000). A doutrina diz acerca desse tema que só pode ter sua execução transferida a terceiros as atividades-meio, sendo as atividades-fim exclusivas da administração pública. Na verdade, esse entendimento foi emprestado ao direito administrativo pelo direito trabalhista, que tentando equacionar os crescentes problemas surgidos com a chamada “terceiri-

zação de mão-de-obra”, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado n. 331 em que normatizou o tema, com o intuito de esclarecer requisitos de vínculo empregatício.

Muito bem exemplificado por Marques Neto (2000), com aplicabilidade direta na presente análise, é que

para um órgão exercer a vigilância sanitária faz-se mister a realização de exames laboratoriais. Isso não impedirá que dito órgão (criado exclusivamente para exercer a atividade de vigilância sanitária) contrate uma universidade, um instituto ou um laboratório privado para realizar os testes químicos e biológicos com as amostras. O que realmente releva é que, verificadas irregularidades nos alimentos analisados, detectadas falhas puníveis nos exames laboratoriais, as sanções, as penas, as medidas administrativas sejam efetivadas pelos agentes para tanto competentes. Isso se repita, inobstante uma ou mais atividades especializadas integrem o núcleo das tais “atividades-fim” do órgão público (como ocorre no exemplo com a verificação das condições sanitárias dos estabelecimentos fiscalizados). (MARQUES NETO, 2000, p. 72-73).

Diante desse entendimento da doutrina, parece óbvia a indelegabilidade da inspeção de produtos de origem animal, vez que envolve o exercício de função pública (poder-dever ditado pela ordem jurídica para atendimento de uma finalidade de interesse público assumida pelo Estado) intrinsecamente estatal.

Partindo para lei já positivada e corroborando com esse entendimento, temos a Lei 11079 de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, traz em seu inciso II do artigo 4º a vedação do proposto pelos projetos de lei analisados: “III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.” (BRASIL, 2004). Nesse sentido, a indelegabilidade do poder de polícia já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal sob o argumento de que as atividades típicas do Estado somente podem ser exercidas por ele mesmo.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que, “Salvo hipóteses excepcionalíssimas [...], não há delegação de ato jurídico de polícia a particular e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual.” (MELLO, 2009). Relacionada a outras áreas de atuação da administração pública, mas pertinente ao tema, é a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre semelhante controvérsia atinente à delegação de poder de polícia à entidade privada: “concluiu-se pela indelegabilidade, à entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no

que tange ao exercício de atividades profissionais regulamentadas [...]”. (ADI-MC 1717 DF).

Vale colacionar ainda, trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio em ação direta de inconstitucionalidade:

Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal (ADI-MC 2310 DF).

Passando para a análise dos limites de comercialização, merece destaque a justificativa apresentada pelo autor do PL 334, ao referir-se a uma “incoerência a nível nacional”, alegando que, nem com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), não houve descentralização nas atividades e que o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender à demanda de vistorias e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas. Alega ainda que não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização. Muito bem exemplificado na justificação do PL 334 é o caso do município de Garuva/SC, o qual faz limite com o município de Joinville e com o Paraná, possui um mercado consumidor pequeno para que a empresa possa comercializar sua produção internamente.

Desta forma existe a necessidade de comercialização nos municípios fronteiriços. Como ele é fronteiro ao de estado de Santa Catarina precisa da fiscalização Estadual, mas como ele está ao lado do Município de Curitiba no estado do Paraná, necessita da fiscalização federal. [...] O produto que pode ser consumido no município de Garuva, tendo ele condições sanitárias para ser comercializado, também pode ser consumido pelo consumidor de Curitiba, Joinville ou de qualquer outro município no território nacional. (BRASIL, 2015, p. 3).

Indiscutivelmente, relevantes tanto os argumentos, quanto o exemplo do autor, o incoerente sistema de inspeção sanitária, no Brasil, atribui risco sanitário a um produto pela localização geográfica de consumo, quando, na verdade, a inocuidade de um produto é característica inerente ao seu local de produção. A análise semântica de conceitos utilizados em todas as esferas dos serviços de inspeção, como HIGIENE e INOCUIDADE são incontáveis e imensuráveis, são termos que não permitem parcialidades como “mais” ou “menos” higiene ou inocuidade. Um estabelecimento ou um processo é ou não é

higiênico da mesma forma que seu produto é ou não é inócuo, independente da jurisdição governamental a que estejam sujeitos. Diante dos limites de comercialização impostos pela Lei 1283, sem conhecer o histórico da legislação sanitária, e mesmo sem o menor conhecimento técnico, científico ou jurídico, pela simples aplicação direta de raciocínio lógico, percebe-se que o Estado deve zelar pela saúde pública. Corrobora ainda mais com esse entendimento, o simples fato de existir a possibilidade de um “reconhecimento de equivalência” o que já representa o reconhecimento tácito pelo Poder Público de que determinadas populações de determinadas localidades podem estar expostas a riscos pelo consumo de produtos de origem animal.

Segundo o *CODEX ALIMENTARIUS* (Food import and export inspection and certification systems), o termo “equivalência”, aplicado ao contexto de inspeção de produtos de origem animal, significa que “Os países devem reconhecer que diferentes sistemas de inspeção/certificação podem ser capazes de satisfazer o mesmo objetivo, sendo portanto, equivalentes” (CODEX, 2012, p. 3). Tal conceito foi, inicialmente, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em novembro de 1998, pela Lei nº. 9.712, alterou a Lei Agrícola nº. 8.171, promovendo-lhe dispositivos sobre a Defesa Agropecuária.

Art. 29 A - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. § 2o Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. (BRASIL, 1998).

Tal dispositivo foi regulamentado em março de 2006, pelo Decreto Federal nº 5741, que trouxe a oportunidade de mudança no cenário da inspeção de produtos de origem animal. Por meio dele, o município ou estado julgado equivalente ao Ministério, após auditoria do mesmo, poderia indicar estabelecimentos registrados em suas jurisdições para serem submetidos à equivalência com os estabelecimentos do MAPA e terem seus produtos de origem animal com trânsito livre no país, derrubando o limite comercial de fronteira imposto pela Lei Federal nº 7889, de 1989.

Avanço maior ainda, porém não acatado pelos órgãos reguladores federal e estaduais, foi a assinatura em maio de 2015, do Decreto Nº 8.445, que altera o Anexo ao Decreto 5741. A principal alteração trazida pelo Decreto

8.445 é a desburocratização da adesão dos serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados e ao Distrito Federal aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, bastando, para isso, que solicitem a verificação e o reconhecimento de sua equivalência à realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão, gerando adesão imediata da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelos serviços de inspeção estaduais. Na prática, o avanço significativo trazido pelo novo ato normativo foi a isenção da auditoria operacional nos serviços de inspeção estaduais e do Distrito Federal, limitando esse procedimento aos serviços de inspeção municipais e consorciais:

Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários. Parágrafo único. Após a análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas auditorias nos serviços de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários. (BRASIL, 2015).

O Ministério da Agricultura possui legislação específica para tratar de requisitos sanitários que regem toda vida do animal desde a criação até o seu abate e trânsito. O RIISPOA prevê normas de inspeção industrial e sanitária ante e post-mortem, recebimento, manipulação, transformação, elaboração e preparo. Abrange, ainda, fiscalizações nos estabelecimentos e no rebanho em cada etapa de criação e produção, sendo usado também como referência para todos os serviços de inspeção, estaduais e municipais. Como exemplo prático e bastante consistente, na intenção de ilustrar o presente artigo, pode-se usar o caso do sistema de inspeção estadual de São Paulo - SISP. Tal estado, maior e principal centro econômico do Brasil, maior parque industrial e de produção econômica da América do Sul, abriga hoje 613 estabelecimentos registrados no SISP, segundo informações do site da Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, atualizadas em outubro de 2016.

No âmbito do Estado de São Paulo, a inspeção de produtos de origem animal tem amparo na Lei nº 8.208/1992, regulamentada pelo Decreto nº 36964/1993 e normas complementares instituídas pela Resolução SAA nº 24/1994 e suas alterações. A partir da edição da Lei, foi implantado o Serviço de Inspeção de São Paulo - SISP, e tiveram início as ações de registro e fiscalização

de estabelecimentos e produtos. Ressalta-se que no SISP, as normas técnicas sobre as condições higiênic-sanitárias mínimas necessárias para a aprovação, o funcionamento e o reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, as normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal foram disciplinadas pela Resolução da Secretaria de Agricultura e Abastecimento N.º 24, de 01 agosto de 1994, cópia quase fiel do RIIS-POA.

Outro ato normativo de suma importância, que foi marco importantíssimo para a padronização da elaboração e a garantia de inocuidade dos produtos de origem animal produzidos sob o Sistema de Inspeção Federal, foi a Portaria 368 de 04 de setembro de 1997, que aprovou o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos. Atualmente, com a evolução natural e esperada dos sistemas de garantia da qualidade, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo instituiu, por meio da Portaria CDA - 20, de dezembro de 2010, o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Matéria-Prima, Produtos e Subprodutos de Origem Animal, com registro junto ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, norma de inegável superioridade quando comparada com a Portaria 368/97, pois além de exigir requisitos específicos, impõe em seu item 5.1.2. que “os procedimentos devem atender ao disposto na Portaria 368 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 04 de Setembro de 1997, e ser descritos de forma clara e detalhada”. (SÃO PAULO, 2010).

Diante de tamanha semelhança das legislações sanitárias analisadas, presume-se que a equivalência já foi alcançada por óbvio. Por teoria, todos os produtos obtidos em estabelecimentos sob SISP têm a presunção das mesmas condições de inocuidade dos produtos obtidos em estabelecimentos sob inspeção federal, independentemente de sua adesão ao SISBI, podendo o MAPA reconhecer de imediato que a equivalência já existe, sendo apenas burocrática e cartorial a adesão do SISP ao SISBI. Se na prática essa não é a realidade fática, única argumentação dos opositores da ampliação dos limites de comercialização, então pode ser por negligência do Estado com seus cidadãos, tanto o Governo Estadual pelo não cumprimento legislativo, quanto o Governo Federal por omissão. Outro aspecto de extrema importância nesse contexto é a existência de diversas áreas conurbadas no Brasil, sendo que, muitas vezes, ocorre de pelo menos dois municípios se tornam uma só mancha urbana. As áreas de grandes aglomerações, por vezes, deparam-se com dilemas institucionais associados aos limites políti-

cos estabelecidos, afinal, o limite territorial marca a existência de diferentes agentes públicos (SANTOS & CARVALHO, 2010).

Os limites oficiais dos municípios brasileiros, em sua grande maioria, foram definidos por meio de referências a acidentes geográficos bem caracterizados existentes na época da criação dos mesmos. No entanto, em vários casos esses fatores modificadores da paisagem geográfica natural causaram grandes alterações nas feições geográficas, originalmente, citadas como referências das divisas (MACEDO *et al.*, 2013).

Além disso, para fins de registro e amarração topográfica das divisas, diversos municípios brasileiros adotam como limite físico oficial, os contornos divisórios definidos por lei lançados em cartas topográficas do Sistema Cartográfico Nacional (SCN) produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em escala de 1:50.000. Todavia, não é possível atingir acurácia melhor que 25m, o que contribui para incertezas com relação aos limites reais (OLIVEIRA, 1993), gerando distorções e incompatibilidades, inclusive para aplicação da Lei 1283.

O terceiro projeto analisado, o PL 4314, trata especificamente de uma exceção aos limites na comercialização de miúdos e despojos. Os miúdos são definidos pelo Art. 17 § 2º: “Consideram-se “miúdos” os órgãos e vísceras dos animais de açaogue, usados na alimentação humana (miolos, línguas, coração, fígado, rins, rumem, retículo), além dos mocotós e rabada.” (BRASIL, 2016), sendo, atualmente, listados pela Resolução DIPOA 1 de 2013. O conceito “despojos do abate” foi trazido ao ordenamento sanitário em 2004, por meio de uma circular específica que incluía ainda a própria definição de miúdos do artigo citado no parágrafo anterior:

[...] despojos (partes, sobras, restos e/ou fragmentos de bovinos e bubalinos abatidos) para mercados internacionais específicos, constituídos pelas partes que são comestíveis para certos países importadores em razão de hábitos alimentares, **tais como** aorta, ligamento cervical, medula espinhal, omaso (livro), retículo (colmeia), tendão, testículo, “tripa grossa”, útero, “vergalho”, **etc.**, conforme definido pelo parágrafo 2º do artigo 17 e artigo 250 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. (BRASIL, 2004).

Tanto os miúdos quanto os despojos do abate podem ser chamados de forma genérica como subprodutos comestíveis, os quais são partes de animais comumente utilizadas pela culinária típica de diversos países, em especial do continente asiático. Esses peculiares hábitos alimentares surgem, originalmente, como fontes proteicas de baixo custo para suprir um excesso de demanda, consequência da grande densidade populacional existen-

te nesse continente. Atualmente, com a globalização e a melhoria da situação econômica, esses produtos tornaram-se iguarias e o Brasil tornou-se um grande fornecedor, já que tais partes e órgãos não são consumidos no mercado interno, com algumas exceções em baixíssima escala e de forma bastante regionalizada e sazonal. Os principais importadores ainda são os países asiáticos, principalmente, Hong Kong. No entanto, há uma demanda crescente desses subprodutos por parte do continente Africano (África Negra), que enfrenta uma caótica situação nutricional.

O aproveitamento racional desses subprodutos tem importância socioeconômica fundamental no custo da carne, principalmente, quanto aos aspectos de necessidade de mão-de-obra, ambientais e de saúde pública, pois, se não fossem aproveitados, tornar-se-iam poluentes e de difícil tratamento e focos de disseminação de doenças animais e zoonóticas.

Até a descoberta desse nicho de mercado, estes subprodutos do abate eram tratados como resíduos orgânicos e a preocupação dos estabelecimentos era processá-los devido à necessidade de proteger o ambiente da poluição ambiental, assim como, atender a exigência de preservar a saúde do rebanho nacional, de forma a mitigar eventuais agentes biológicos, evitando o fechamento de ciclos epidemiológicos de enfermidades de relevância a saúde animal.

Hoje, os estabelecimentos de abate sob inspeção federal podem direcionar seus subprodutos para fins comestíveis para esses países com hábitos de consumo específicos, possibilidade não contemplada nos estabelecimentos sob outras esferas de inspeção, o que faz com que esses abatedouros acabem destinando esses subprodutos à fabricação de produtos de menor valor, como sebos e farinhas de origem animal, direcionando excelentes fontes de proteína para fins não tão nobres nem tão rentáveis quanto à nutrição humana e mantendo-se presos em um ciclo infinito de desvantagem competitiva, visto que esses subprodutos aumentam as margens, chegando a ser a única fonte de lucro em muitos casos, conforme aponta estudo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Segundo o pesquisador da Embrapa Gado de Corte de Campo Grande, Gelson Feijó (2007, p. 1), “a cada quatro animais abatidos, um representa lucro líquido para o frigorífico, em função do completo aproveitamento dos subprodutos, como sebo, couro e miúdos, sobre os quais o produtor não recebe qualquer remuneração”. Feijó afirma que os frigoríficos conseguem lucratividade por meio da comercialização desses subprodutos e que não são pagos aos pecuaristas.

Se a indústria dependesse somente da venda da carcaça, teria prejuízos, pois entre o que ela paga e o que vende aos varejistas, perde pelo menos 2%, afirma Feijó. O pesquisador é enfático em sua afirmação: Desta forma fica evidente que é

com os subprodutos do boi que as indústrias conseguem obter lucratividade, que por sua vez vai depender da eficiência da própria indústria na exploração e busca por clientes para esses subprodutos. (FEIJÓ, 2007, p. 1).

Omitido na justificativa do projeto, o *Codex* recomenda que,

Quando em um mesmo país, houver diferente jurisdição para diferentes autoridades na cadeia de alimentos, não poderá haver requisitos contraditórios que possam dar margem a problemas jurídicos e comerciais, nem que possam representar obstáculo ao comércio. Por exemplo, mesmo que haja leis municipais e estaduais, deve haver uma autoridade nacional competente capaz de garantir sua aplicação uniforme. Entretanto, a autoridade nacional de um país importador pode reconhecer um organismo subnacional competente para fins de inspeção e certificação, quando aceitável pelas autoridades nacionais em questão. (CODEX, 2012, p. 28).

Atualmente, a exportação de miúdos e despojos de bovinos é embasada pelo modelo de Certificado Sanitário Internacional (CSI) de produtos cárneos comestíveis encaminhados pela Circular Nº 110/2011/CHC/CGPE/DIPOA. O referido CSI é feito com base nas diretrizes do *Codex Alimentarius* para a emissão de Certificados Oficiais, ou seja, o texto do CSI reflete os requisitos genéricos que o país de origem deve garantir ao seu importador, transcrito abaixo:

O abaixo assinado, Inspetor Veterinário Oficial, certifica que os produtos abaixo discriminados: a) Provêm de animais submetidos à inspeção veterinária “ante-mortem”, e “post-mortem” e verificados isentos de quaisquer doenças parasitárias ou infecto - contagiosas previstas no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil; b) Foram manipulados em condições higiênicas, sob controle de autoridades sanitárias federais, e não contêm nem foram elaboradas com quaisquer substâncias químicas conservadoras ou corantes nocivos à saúde humana; e c) Estão em bom estado de conservação e próprios para a alimentação humana. (BRASIL, 2011).

Ao analisar cada requisito do certificado sanitário, percebe-se no item “a” que os países que importam subprodutos do abate de bovinos exigem apenas que os animais tenham sido submetidos à inspeção veterinária durante o abate. Este requisito básico, por óbvio, é cumprido em todos os estabelecimentos com qualquer nível

de inspeção veterinária. Com relação ao item “b”, a interpretação literal do texto permite explicitamente a aquisição e o beneficiamento de subprodutos do abate sob outras esferas de inspeção, desde que oficiais. Isto porque a exigência de “*controle sob as autoridades federais*” refere-se à etapa de “*manipulação*” e não à produção primária (retirada dos despojos durante o procedimento de abate). Já com a relação à expressão “*condição higiênica*”, salienta-se que as “*empresas com registros e habilitações para o comércio internacional junto ao Ministério*” (texto do PL 4234) obviamente se enquadram nesse requisito, vez que tem por pressuposto o atendimento ao o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos, instituído pela Portaria 368 de 1997, Programas de Autocontrole e monitoramento dos Elementos de Inspeção preconizados pela Circular Nº 175/2005/CGPE/DIPOA, aprovação e controle de rotulagens, certificação sanitária, atendimento as normas do meio ambiente e também estão sujeitos às supervisões e auditorias do SIF/DIPOA/MAPA.

#### 4. CONCLUSÃO

É fato que a legislação sanitária nacional, que já ultrapassa meio século de vigência, possui aspectos inerentes à realidade da época de origem e tanto os agentes econômicos quanto à administração pública reconhecem que esta precisa ser revista, principalmente, pelos limites de comercialização impostos. É preciso considerar a crescente conurbação, o aumento do número de agentes econômicos, os avanços nos sistemas de gestão da qualidade, a melhoria do acesso à informação e o aumento do nível de exigência dos consumidores, fatores que, naturalmente, regularam o mercado de produtos de origem animal. Entretanto, essa revisão deve afastar a possibilidade de terceirização/ privatização da inspeção (ou fiscalização) de etapas que tenham implicações de saúde pública. A inspeção é um serviço exclusivo do estado porque está relacionada à segurança alimentar da população, ao permitir que o particular nela atue, pode a saúde da população ser comprometida, visto que um funcionário privado, mesmo que registrado nos órgãos oficiais de fiscalização, será empregado de alguma entidade privada, contratado por regime celetista e hierarquicamente subordinado. Essa condição não oferece legitimidade para a prática de atos de polícia sanitária, vez que só o servidor público investido em cargo de caráter efetivo possui legitimidade para a prática desses atos, ainda mais por se tratar de produtos alimentícios.

Além disso, a delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de Direito Privado, atribuído a estas prerrogativas tidas de Direito Público, viola os princípios da legalidade e impessoalidade, tendo vedação expressa na lei 11.079/2004. A edição dos projetos com a redação

que se apresentam acabará por sobrecarregar o poder judiciário em ações civis públicas, conforme já vem ocorrendo com os casos de fiscais conveniados e a terceirização em serviços de inspeção estaduais.

Avanço significativo na legislação sanitária foi trazido pelo Decreto 8445, em que a Presidente da República tentou a equivalência automática dos serviços de inspeção estaduais ao SISBI. Correntes contrárias à execução do decreto alegam que ele não pode sobrepor-se à Lei 1283, argumento desprezível quando o próprio Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária foi instituído por decreto.

Em relação ao caso específico dos miúdos e despojos, o Estado precisa atentar-se para o disposto no *Codex Alimentarius*, diretriz máxima a ser seguida pelos países membros. A Administração Pública poderia inicialmente viabilizar o fornecimento de miúdos e despojos de estabelecimentos já reconhecidos como equivalentes. Ora, (I) se o Princípio da Equivalência é o que norteia a certificação sanitária e o comércio internacional, (II) se o país importador reconhece a equivalência do SIF com seu sistema de inspeção e (III) se o MAPA reconhece a equivalência do estabelecimento sob SISBI; essa equivalência pode ser estendida ao menos para o fornecimento de matérias-primas para indústrias sob SIF, para elaboração de produtos reinspecionados sob a jurisdição de autoridades federais e destinados a países que não tenham exigências sanitárias específicas.

Apesar dos anseios e da real necessidade do setor produtivo de expandir seus mercados no atual cenário econômico, mais eficiente seria se cobrasse da Administração Pública o cumprimento do Decreto 8445 e do disposto no *CODEX ALIMENTARIUS*.

## REFERÊNCIAS

- [01] ADI-MC 1717 DF. 2003. STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator Ministro Sydney Sanches. "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. p. 12.
- [02] ADI-MC 2310 DF. STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ministro Marco Aurélio. DECISÃO - LIMINAR AGÊNCIAS REGULADORAS - PESSOAL - ARREGIMENTAÇÃO - CLT - PESSOAL DA TELEBRÁS - APROVEITAMENTO - IMPROPRIEDADE - LIMINAR DEFERIDA - AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. p. 13.
- [03] ABMVL. Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal. Disponível em: <http://www.abmvl.org.br>. Acesso em: 19 de Nov. de 2016.
- [04] BRASIL. Lei nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Secretaria de Inspeção de Produto Animal. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Ministério da Agricultura. Brasília, DF, 1950.
- [05] BRASIL. Decreto Lei nº 30.691 de 29/03/1952 – Aprova o Regulamento de Inspeção
- [06] Industrial e Sanitária de Produtos de origem animal - RIISPOA. Brasília, DF, 29 mar., 1952.
- [07] BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.
- [08] BRASIL. Lei nº. 5.760 de 03 de dezembro de 1971. Federalização da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal. Secretaria de Inspeção de Produto Animal. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Ministério da Agricultura. Brasília, DF, 1971.
- [09] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)> Acesso em: 17 dez. 2016.
- [10] BRASIL. Lei nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre a Inspeção sanitária e industrial de Produtos de Origem Animal. Secretaria de Inspeção de Produto Animal. Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária. Ministério da Agricultura. Brasília, DF, 1989.
- [11] BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria 368 – Aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos. Brasília, DF, 04 set., 1997.
- [12] BRASIL. LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998. Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária. Brasília, DF, 1998.
- [13] BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Circular Nº 279/2004/DCI/DIPOA. Brasília, DF, 20 mai., 2004.
- [14] BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2004.
- [15] BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Circular Nº 175/2005/CGPE/DIPOA – Procedimentos de Verificação dos Programas de Autocontrole. Brasília, DF, 16 mai., 2005.
- [16] BRASIL. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Brasília, DF, 30 mar., 2006.
- [17] BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Circular Nº 110/ 2011/ CHC/ CGPE/ DIPOA. Brasília, DF, 25 jan., 2011.
- [18] BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 334/2015. Brasília, DF, 2015.
- [19] BRASIL. Decreto nº 8.445 de 6 de maio de 2015. Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de

- 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Brasília, DF, 2015.
- [20] BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI 4314/2016. Brasília, DF, 2016.
- [21] BRASIL. SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI DO SENADO 326/2016. Brasília, DF, 2016.
- [22] CODEX ALIMENTARIUS. Food import and export inspection and certification systems. Fifth edition. Rome, 2012.
- [23] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- [24] FEIJÓ, Gelson. Frigorífico paga carcaça e lucra com subprodutos. 2007. Notícia. Disponível em: <http://www.pecuaria.com.br/printable.php?ver=2562>. Acesso em dez. 2016.
- [25] MACEDO, M. R. A. *et al.* Revisão dos limites municipais do estado do Pará com uso das geotecnologias. Anais XVI Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto - SBSR, Foz do Iguaçu, PR, Brasil, 13 a 18 de abril de 2013.
- [26] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A contratação de empresas para suporte da função reguladora e a indelegabilidade do poder de polícia. REVISTA TRIMESTRAL DE DIREITO PÚBLICO. Edição 32. p. 65-82, São Paulo. 2000.
- [27] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009. p. 832.
- [28] OLIVEIRA, C. Cartografia Moderna. IBGE, Rio de Janeiro, 1993.
- [29] SANTOS, Julyana Gomes dos. CARVALHO, Luiz Eugênio Pereira. Limite territorial de municípios conurbados: serviços urbanos e territorialidades no limite entre recife e jaboatão dos guararapes (PE). XVI ENCONTRO NACIONAL DE GEÓGRAFOS. Crise, práxis e autonomia: espaço de resistências e de esperanças. Espaço de diálogos e práticas. Realizado de 25 a 31 de julho de 2010. Porto Alegre - RS, 2010.
- [30] SÃO PAULO. Resolução SAA N.º 24, de 01 agosto de 1994 – Baixa as normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal. São Paulo, SP, 01 set., 1994.
- [31] SÃO PAULO. Portaria 20, de 30-12-2010 - Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Matéria-Prima, Produtos e Subprodutos de Origem Animal, com registro junto ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. São Paulo, SP, 30, dez., 2010.
- [32] WEBER, M. Ciência e política, duas vocações - A ciência como vocação. São Paulo: Cultrix, 2008 p.56.